



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA**

---

**PARECER JURÍDICO Nº 015/2019**

CARTA CONVITE Nº 1/2019-061101 CMP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019061101

**Assunto: Análise da legalidade de Licitação pela Modalidade Convite para Aquisição de equipamentos permanentes (eletrodoméstico, mobiliário, informática) destinado para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Prainha.**

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CARTA CONVITE Nº 1/2019-061101 - CMP.

**Aquisição de equipamentos permanentes (eletrodoméstico, mobiliário, informática) destinado para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Prainha. MINUTA DE EDITAL E CONTRATO, LEGALIDADE.**

**1. DOS FATOS A QUE SE PRESTA CONSULTORIA.**

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela CPL da Câmara Municipal de Prainha referente a minuta de edital e minuta de contrato do processo Licitatório para contratação de Aquisição de equipamentos permanentes (eletrodoméstico, mobiliário, informática) destinado para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Prainha.

A matéria é trazida à apreciação Jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e contratos Administrativos. É o que se relata.

**2. DA ANÁLISE.**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Consoante disposto nessa Lei de licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA**

---

mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

A Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, e serviço, é obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88e art.2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações e pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ‘

“Art. 2º As obras, serviços inclusive de publicidade, compra, alienações, concessões, permissões e locações da administração pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nessa Lei “

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA**

---

moralidade; e o segundo revela –se no proposito do poder público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no Art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no Art.37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o poder público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, par o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que carretaria prejuízo pra a sociedade em geral.

Cumprе destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente a conveniência e oportunidade administrativa. A análise Jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA**

---

O presente caso tem objeto a contratação de Aquisição de equipamentos permanentes (eletrodoméstico, mobiliário, informática) destinado para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Prainha. A modalidade eleita neste caso foi a Carta Convite, nos termos do Art.23, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93

Em exame, verifica-se que a minuta do edital e do contrato, e demais e procedimentos anteriores adotados amoldam-se às exigências legais.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser realizada Licitação na Modalidade “Convite” para compras e serviços não incluídos na alínea “a”, inciso i, do artigo 23 da Lei de Licitações, cujos valor estimado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei das Licitações

Em razão da edição do DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018 pela Presidência da República, os valores constantes naquele dispositivo foram atualizados, o que elevou o valor da modalidade referida para R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Ou seja, há adequação do valor que se visa a contratação ao disposto na alínea “a”, inciso II, do Art. 23, da Lei nº 8.666/93.

Assim, há a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto licitado amoldar-se ao caso, bem como o valor estimado da contratação ser menor do que o valor de 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), constando a realização de convite de 03 (três) empresas interessadas e do ramo pertinente ao presente objeto, que atende ao mínimo legal, Vejamos o disposto na Lei nº 8.666/93.

Art. 21(...)

**§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:**

(...)

**IV- Cinco dias úteis para convite**

**§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite ou ainda da efetiva**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA**

---

**disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, PREVALECENDO A DATA QUE OCORRER MAIS TARDE.**

Art. 22(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo Pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em **número mínimo de 3 (três)** pela unidade administrativa, a qual **afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte quatro) horas da apresentação das propostas.**

(grifou-se)

Nesta modalidade exige-se um **interstício mínimo de 05 (cinco) dias úteis** entre o recebimento do instrumento convocatório e a realização do certame, do que se infere igualmente que houve ao atendimento dos requisitos legais neste espeque, consoante o disposto no art. 21, § 2º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, o Legislativo Municipal procedeu a todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices à continuidade do presente processo licitatório, **incumbindo à Administração Pública proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis** concorrentes, para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo, o que será possível com no máximo 24 (vinte quatro) horas de antecedência da abertura das propostas da licitação, a teor do disposto no art.22, §3º, da Lei das Licitações.

Saliente-se que a imposição legal que trata o parágrafo acima rege que o interstício de 05(cinco) dias úteis (que trata o art. 21, §2º, IV, DA Lei das Licitações) terá como termo inicial o dia que se afixa o instrumento convocatório,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA**

---

a partir do qual apenas a pós este prazo é que se poderá ocorrer a abertura das propostas, conforme dispostos no §3º deste artigo.

**03. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, opina-se pela provação da minuta do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei nº 8.666/93, pelo que **recomenda-se que o poder Legislativo Municipal proceda à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado para dar ampla publicidade** e possibilitar que outras concorrentes do ramo do objeto a ser contratado pelo presente também possam participar do certame, no limite máximo de 24 (vinte quatro) horas antes da abertura das propostas.

Assim, opina-se que, atendidos estes quesitos, **se dê prosseguimento ao presente certame licitatório**, caso seja vosso entendimento.

É o Parecer. S.M.J

Prainha (PA), 08 de novembro de 2019.

Luciano Azevedo Costa  
Advogado  
OAB PA 7806